



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 38/16

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.”**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13

O inciso III do Artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - (...)

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos em 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento das Despesas, de uma categoria de programação para outra, desde que dentro da mesma Secretaria, em atendimento às necessidades da Administração, e, transpor, remanejar ou transferir recursos em 12% (doze por cento) do Orçamento das Despesas, de uma categoria de programação para outra, entre Secretarias diferentes, em atendimento às necessidades da Administração;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa alterar o montante autorizado para abertura de Créditos Adicionais Suplementares para cobertura das despesas previstas e para transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre dotações para o exercício financeiro de 2017, passando-se a ter os limites de 25% (vinte e cinco por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

Com esta modificação busca-se manter o equilíbrio da execução orçamentária conforme proposta aprovada pela Câmara, cuidando para que os programas e projetos propostos pelo Executivo sejam efetivamente executados conforme constante dos instrumentos de planejamento fiscal.

É dever desta Casa garantir o respeito aos princípios do planejamento fiscal, tal qual prevê a Constituição Federal em seu Art. 165 e seguintes; a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 5º, §º; e da Lei nº 4.320/64, em conformidade com as referências do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, que limita a suplementação das dotações constante na lei orçamentária à previsão inflacionária do período de vigência da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Apesar da previsão supra citada, o sistema legal e os princípios inerentes a gestão financeira pública não permitem que tal instrumento seja utilizado para desvirtuar a lei orçamentária, cuja formulação encontra sustentação na participação popular de sua elaboração e aprovação, a primeira pela via direta, por meio da realização de audiências públicas; e a segunda pela via indireta, quando a população se faz representar pelo Poder Legislativo.

Neste sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversas ocasiões teceu recomendações sobre o aprimoramento das peças de planejamento para que não conste limite de suplementação superior a inflação prevista ao período de regência da Lei Orçamentária, tal qual o montante que se insere na presente emenda.

Com a aprovação da presente modificação estaremos promovendo uma melhora significativa na qualidade do orçamento, garantindo que seja efetivamente executado conforme previsto, evitando eventuais abusos no remanejamento de verbas apropriadas em rubricas previamente discutidas com a população e amplamente debatida nesta Casa de Leis.

Paulínia, 07 de novembro de 2016


VEREADOR FÁBIO VALADÃO